



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0525997-17.2017.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor**
 Autor: **SABRINA DE MELO SPOSITO MAGALHÃES e outro**
 Réu: **Banco Itau Unibanco SA**

SABRINA DE MELO E OUTRO propuseram a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra ITAU UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato de mútuo pelo Sistema Financeira Habitacional no valor de R\$ 643.500,00, para pagamento em 240 meses.

Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros acima do patamar legal, inclusive capitalizados; cúmulo de comissão de permanência com outros encargos. Assevera ainda que sofreu danos em decorrência da cobrança de verbas indevidas.

Requer a revisão de tais cláusulas contratuais, condenação à repetição do indébito em dobro, indenização por danos morais e materiais, assim como, inclusive a título de antecipação da tutela, a autorização para depósito dos valores incontroversos, a manutenção da posse do veículo e a proibição de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Regularmente citado o Réu ofereceu contestação às fls. 187, arguindo preliminares de inépcia da inicial. No mérito, afirma a legitimidade dos encargos pactuados e a inexistência da obrigação de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do quanto alegado na vestibular a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigos artigo 319 do CPC.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Diz a parte autora que o contrato firmado sustenta a exigência de encargos abusivos, pugnando pela revisão das cláusulas contratuais respectivas.

No que se refere à taxa de **juros remuneratórios**, ponto que as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, apenas se admitindo sua revisão em situações excepcionais, mediante cabal demonstração de abusividade, decorrente de desvantagem exagerada do consumidor, na forma prevista no art. 51, 1º do CDC (REsp Repetitivo 1061530).

No caso presente entendo que houve tal abusividade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

principalmente pela inexistência do dever afeto ao fornecedor de informar o consumidor sobre os desmembramentos da avença.

O princípio da informação e da transparência nas relações de consumo são deveres dos prestadores de serviço e alçados à prioridade pelo CDC, tanto que figuram nesta lei no capítulo concernente aos direitos essenciais – BÁSICOS - do consumidor, tendo posição de destaque no texto legal e aparecendo em vários momentos deste mesmo texto.

Hoje, mais do que nunca, informação é poder. Afinal, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de um princípio fundamental do Código do Consumidor, de mais a mais, os direitos do consumidor são irrenunciáveis.

“Art. 4º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

*A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”*

A tradução, feita por Rizzato Nunes, quanto ao princípio da informação preceituado no CDC:

“Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.”

Percebe-se, que o consumidor, ao aderir ao mútuo em questão não teve as informações necessárias quanto aos juros remuneratórios e sua incidência inclusive quando de sua atualização prévia antes das amortizações feitas pelos autores.

Ademais, pela compulsão dos documentos juntados aos autos, não se percebe esse dado como de clareza solar. Assim, determino que seja estipulada a taxa de juros a média de mercado estipulado pelo Banco Central caso esta seja menor que a então estipulada, sem que seja aplicada a atualização anterior a qualquer das amortizações, seja ela ordinária ou extraordinária.

Quanto à **capitalização mensal de juros**, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Na hipótese presente, não havendo demonstração da pactuação em tal sentido, **resta vedada a exigência de juros capitalizados**.

Em relação à cobrança de **comissão de permanência**, legítima sua exigência, desde que observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa contratada para o período da normalidade, não podendo ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, pois não se admite a exigência de dois encargos com a mesma finalidade (Súmula 472 do STJ). Indevido, portanto, o cúmulo da comissão permanência com outros encargos da mora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Prejudicadas as assertivas do Autor quanto ao pagamento das demais parcelas moratórias porquanto afastada sua exigência nos moldes acima estabelecidos.

Os **juros moratórios**, por sua vez, estabelecidos em 1% (um por cento) ao mês, respeitam o quanto instituído pelo art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º do CTN (REsp Repetitivo 1061530).

Já a **multa contratual**, restou estabelecida dentro do percentual 2% (dois por cento), em perfeita observância ao quanto previsto no art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Nada a reparar também quanto à **correção monetária**, pactuada nos moldes legais.

Quanto às tarifas administrativas, desde a vigência da Res. do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/2007, apenas se admite sua cobrança em contratos bancários diante da previsão do fato gerador em ato normativo do Banco Central e no instrumento contratual respectivo (REsp Repetitivo 1251331).

Afastada a mora do devedor, considerando que a cláusula tida como abusiva é atinente a encargo devido no período de normalidade (REsp Repetitivo 1061530), sendo indevida, por conseguinte, a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Imperiosa a repetição do indébito, porém de forma simples, porquanto não demonstrada a má-fé do Réu na cobrança dos encargos indevidos (art. 42, parágrafo único do CDC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14^a Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Não se verificam os **danos morais e patrimoniais** alegados por sua vez, tendo em vista não haver prova nos autos de cobrança que exceda os limites do exercício regular do direito.

Rechaço o pedido em tal sentido.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para revisar o contrato em questão, limitando os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central; ao tempo em que condeno o Réu à repetição do indébito de forma simples, acrescido de juros e correção monetária, bem como a se abster de incluir o nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito, assim como vedar a capitalização de juros e a atualização da dívida anterior à amortização. Determino ademais, que o réu promova uma planilha de evolução do crédito.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários no patamar de 20% sobre o valor dado a causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2018.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito